

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

REF.: - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº125/2022

- Interposição de recurso pela empresa WANCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA

GAP SERVICE LTDA (Recorrida), inscrita no CNPJ sob o nº 03735304/0001-95, com sede na rua Vereador Geraldo Pereira, 696, Padre Eustáquio, Belo Horizonte, MG, CEP: 30720-400, por intermédio de seu representante legal o Sr Gilmar Aparecido Pereira, Carteira de Identidade nº M-3617971 e do CPF nº. 489794656-53, cuja função/cargo é Sócio Gerente, vem respeitosamente e com o devido acatamento, no prazo insculpido na Lei nº 8666/93, Lei 10.520/2002 e demais aplicáveis à espécie, oferecer suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO contra a insurgência apresentada pela recorrente WANCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Recorrente) em face da decisão tomada pela Ilma. Sra. Pregoeira, quanto à habilitação da Recorrida. Para tal, serão apresentados os fatos e o direito na forma exposta a seguir, ao final fazendo os requerimentos competentes, a saber:

#### I – DAS CONDIÇÕES INICIAIS

Inicialmente cabe-nos ressaltar que a Recorrida disputou e venceu o certame licitatório referente ao Pregão supracitado, quando ofertou melhor preço para a disputa em questão, em 02/02/2023.

Essa distinta administração, após conclusão da fase de lances e análise da documentação enviada, num primeiro momento desclassificou a Recorrida. Porém, verificando o grave erro que estava cometendo, revisou a documentação em face ao previsto no edital e constatou que esta Recorrida atendeu plenamente às exigências do edital e, revertendo a desclassificação, aceitou sua proposta.

Fato marcante nos últimos episódios foi a não aceitação pela Recorrente da decisão acertada da Administração, pois, após perder a disputa na fase de lances (disputa de preços), optou por enveredar-se numa disputa jurídica com o uso de questionamentos vagos e inapropriados.

Neste cenário, e diante das vazias ponderações recursais da Recorrente, emerge a necessidade de se apresentar uma defesa meramente técnica, nos atendo aos aspectos questionados.

#### II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Recorrente apresentou recurso baseado nos fatos consolidados no item 1. do seu recurso apresentado, que diz: "1. RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA / DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 14.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA GAP SERVICE / VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO"

Apresentaremos a seguir, de forma clara e objetiva, as contrarrazões para cada grupo de alegação apresentadas, de acordo com o assunto abordado.

##### 1. RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente apresentou as seguintes alegações para se opor à revisão da decisão por parte da Sra Pregoeira: "Após análise da documentação de habilitação apresentada pela licitante detentora do melhor preço, GAP SERVICE, esta foi inicialmente desclassificada por ter deixado de apresentar a licença de funcionamento de estação expedida pela ANATEL exigida juntamente com os documentos de habilitação, nos precisos termos do item 14.1 do Termo de Referência.

Não obstante, com fundamento em uma suposta preservação da legalidade do processo e da isonomia entre as licitantes, a ilustre Pregoeira, no exercício do poder de autotutela, entendeu por bem rever seus atos e tornar sem efeito a desclassificação da GAP SERVICE, em seguida declarando-a vencedora do Pregão.

Ao rever a desclassificação da GAP SERVICE, a Pregoeira ponderou que a licença de funcionamento de estação será exigida tão somente após a assinatura do contrato ou documento equivalente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, na forma da previsão contida no item 14.2 do Termo de Referência.

Todavia, tal entendimento não merece prosperar, uma vez que a licença de funcionamento de estação expedida pela ANATEL recebeu do Edital, no item 14.1 do Termo de Referência, tratamento absolutamente distinto do reservado ao Certificado de Homologação ou de Registro previsto no item 14.2.

De fato, o item 14.2 prevê que o Certificado de Homologação ou de Registro deve ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato:

14.2 Em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato, a Contratada deverá apresentar o Certificado de Homologação ou de Registro que autorize a operação dos equipamentos que serão utilizados no sistema de radiocomunicação, expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, no qual deverá constar o nome da Contratada ou do fabricante do produto ofertado."

Inicialmente cabe ressaltar a decisão acertada da administração, através da Sra pregoeira, que corrigiu um erro grave, em tempo oportuno, revertendo a desclassificação inicial da GAP Service Ltda, pois não havia sido observada a correta interpretação do item 5. Do edital e do item 14.1 do Termo de referência. Se isso não fosse corrigido, seria uma verdadeira afronta à legalidade do processo e à isonomia entre as licitantes.

O momento estabelecido para apresentação da licença de estação, no instrumento convocatório, é posterior à contratação, conforme previsto no Item 14.1 Do edital, que diz:

"14 CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO OU DE REGISTRO

14.1 Contratada deverá apresentar, juntamente com a documentação de habilitação a licença para funcionamento de estação, expedida em seu nome pela Agência Nacional de telecomunicações – ANATEL, que a habilite para a prestação contratada, com prazo de validade vigente em todo o período previsto do Contrato.... ” grifo nosso

Contratada segundo definição de dicionário da língua Portuguesa é “Que se contratou ou que está sob as condições de um contrato”. Portanto, as obrigações previstas no item 14.1. do Termo de Referência são atribuições da empresa que for contratada, após a assinatura do contrato.

Nesse mesmo sentido, o item 5. Do edital, diz:

#### “5. DO REGISTRO E LICENCIAMENTO

5.1 A Contratada deverá atender integralmente aos requisitos da legislação de telecomunicações e demais recomendações emanadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL devendo fornecer todo o licenciamento..... ” grifo nosso

Veja que a obrigação de fornecer o licenciamento é da empresa contratada, pois o sujeito da frase no item 5. Do edital é a “Contratada”, não é a licitante. Assim, verifica-se que foi correta a declaração da Sra pregoeira, no sentido de que a “licença de estação” será exigida somente após a assinatura do contrato.

Na fundamentação da “classificação da Recorrida”, a Sra pregoeira estabeleceu o prazo de 30 dias para a apresentação de licença de estação pela empresa CONTRATADA, em consonância (de acordo) com o PRAZO estabelecido pelo item 14.2. do Termo de Referência, que prevê 30 dias para entrega dos Certificados de Homologação dos equipamentos. A Sra pregoeira escreveu:

“... a licença de funcionamento de estação será exigida tão somente após a assinatura do contrato ou documento equivalente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, na forma da previsão contida no item 14.2 do Termo de Referência.” (grifo nosso)

Veja que não há confusão entre os documentos, são documentos distintos. Porém, a Sra Pregoeira estabeleceu o MESMO PRAZO estabelecido no referido 14.2 do Termo de Referência (30 dias) para apresentação da licença de estação pela empresa contratada. A frase “...na forma da previsão contida no item 14.2...” quer dizer prazo igual ou semelhante. O fato da Sra pregoeira estabelecer o prazo de 30 dias, de forma semelhante ao prazo previsto para apresentação dos certificados de homologação dos equipamentos (previsto no item 14.2), não se confunde com o verdadeiro motivo ou razão para reversão da desclassificação inicial da GAP SERVICE LTDA. O motivo para tal reversão é que a apresentação da licença de estação, prevista no item 14.1 do Termo de Referência é uma obrigação da Contratada, não é obrigação das licitantes. Isso é claro e cristalino, basta observar a palavra usada para definir o sujeito na frase do referido item 14.1 – “CONTRATADA”. Neste momento do certame, todas empresas são licitantes. Será contratada apenas a vencedora, que assinar contrato com a Administração.

Absurdo, no entanto, é a Recorrente tentar obter vantagem indevida, interpretando tudo de forma equivocada e distorcida, contestando a decisão proferida pela Sra Pregoeira.

A decisão acertada da Sra pregoeira, para manter a classificação da Recorrida, foi totalmente legal e amparada. O edital permite a revisão de Atos nas fases de julgamento das propostas e habilitação, conforme item 22.4 que diz: “ 22.4 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. ”

É importante frisar também que as normas legais que tratam os processos licitatórios, incluindo o Edital, devem ser interpretadas a favor da ampla disputa e do princípio da economicidade. Ora, a empresa primeira colocada na fase de lances apresentou toda a documentação exigida no edital e também a melhor proposta de preço, ou seja, fornecerá o objeto licitado pelo melhor valor. Veja o que diz os itens 22.6 e 22.9 do edital:

“22.6 As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

.....

22.9 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público. ”

## 2. DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 14.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA GAP SERVICE

A Recorrente apresentou as seguintes alegações para distorcer o entendimento correto do conteúdo expresso no item 14.1 do Termo de Referência do edital:

“Diferentemente, o item 14.1 do Termo de Referência exige que a licença para funcionamento de estação seja apresentada juntamente com a documentação de habilitação, fazendo-o nos seguintes termos:

14.1 Contratada deverá apresentar, juntamente com a documentação de habilitação a licença para funcionamento de estação, expedida em seu nome pela Agência Nacional de telecomunicações – ANATEL, que a habilite para a prestação contratada, com prazo de validade vigente em todo o período previsto do Contrato.

Trata-se, como se vê, de disposições distintas a respeito de exigências de diferentes naturezas, não sendo dado à Pregoeira, em pleno curso do certame, manejar as prescrições do Edital segundo convicções próprias que claramente afrontam o regramento preestabelecido pela própria Administração para o Pregão Eletrônico 125/2022.”

Conforme já explicado no item anterior, o sujeito da frase do Item 14.1 do Termo de Referência é a CONTRATADA. Fica claro que, após a assinatura do contrato, na condição de CONTRATADA, a empresa vencedora do certame deverá apresentar as licenças específicas para operação no Município de Santa Luzia. No atual momento do certame, nenhuma licitante possui licença para operar as estações que serão contratadas no Município de Santa Luzia. Se houver apresentação de alguma Licença, por parte de alguma licitante, será referente a operação em outro Município (para outro cliente). Ainda não se sabe nem mesmo quantas estações serão contratadas, pois trata-se de uma ATA de Registro de Preço.

Fica claro também que não se pode apresentar licença de uma estação repetidora, SITUADA EM LOCAL DISTANTE,

em outro Município (belo Horizonte, por exemplo), que não atende o Município de Santa Luzia, para se "dizer que cumpriu este item", pois no referido item 14.1 está escrito que a licença a ser apresentada deverá "habilitar a prestação contratada durante todo o período contratual", ou seja, trata-se de licença de estação(ões) licenciada(s) especificamente para atendimento do contrato decorrente deste processo.

Portanto, pode-se concluir que seria IMPOSSÍVEL para qualquer licitante apresentar licença para as estações específicas nessa fase do certame, pois maior parte dos parâmetros necessários para elaboração do projeto, e solicitação junto à ANATEL, ainda não foi definida.

Afastando qualquer outra interpretação equivocada, no item 14.1 do Termo de Referência, referente à citada apresentação de documentação de habilitação, verifica-se em outros itens do edital que essa é uma exigência permanente para a CONTRATADA, ou seja, a contratada deverá manter a documentação de habilitação "regularmente válida" durante a ASSINATURA e EXECUÇÃO do contrato. Isso é previsto explicitamente no item 15.6 do edital, que diz:

"15.6 Na assinatura do contrato será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato. " grifo nosso.

### 3. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Recorrente apresentou afirmação correta sobre a vinculação ao instrumento convocatório, afirmado o seguinte: "Com efeito, a Pregoeira está, por força do que prescreve o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, adstrita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual, nos termos do posicionamento firmado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital"."

Vale dizer, postas as regras do certame, não há mais qualquer margem de discricionariedade para o Administrador Público agir em detrimento do que diz o Edital, ao qual se encontra estritamente vinculado.

A bem da verdade, a vinculação ao Edital é instrumento de garantia da justa competição entre os concorrentes, de modo que, a partir do momento em que definidas as regras do certame pela Administração Pública, ela mesma passa a ser serva das suas disposições, sob pena de ferir a lisura do processo."

A afirmação da Recorrente sobre a vinculação ao Edital é correta. Ressaltamos, no entanto, que em momento algum a Sra pregoeira agiu de forma discricionária ou deixou de observar as regras previstas no instrumento convocatório. Agiu SIM, observando e interpretando de forma correta as exigências contidas no edital e seus anexos.

### 4. SOBRE A CITAÇÃO DO SUBITEM 14.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA SRA PREGOEIRA

A Recorrente apresentou afirmação distorcida sobre a citação do item 14.2 do Termo de Referência pela Sra pregoeira, afirmado o seguinte:

"Daí que, ao utilizar-se do regramento reservado no item 14.2 à entrega do Certificado de Homologação ou de Registro para escusar a ausência da licença de funcionamento de estação tal como exigida no item 14.1, a ilustre Pregoeira ofende a isonomia que ela mesma buscou resguardar.

Realmente, imagine-se a hipótese de um potencial licitante que, interessado em participar do certame, não o tenha feito por não deter, na data da realização do Pregão, a licença de funcionamento de estação expedida em seu nome pela ANATEL, cuja apresentação é exigida juntamente com os documentos de habilitação.

Esse mesmo potencial licitante poderia reunir condições de participação caso soubesse, previamente, que a Pregoeira admitiria a apresentação da licença no prazo de 30 dias contados da assinatura do Contrato, contrariando o que diz expressamente o item 14.1.

Logo, ao contrário do entendimento externado pela Pregoeira no exercício da autotutela, somente o cumprimento da letra do Edital é capaz de preservar a isonomia entre os licitantes e a legalidade do ato.

Nessa ordem de ideias, não pode a GAP SERVICE ser beneficiada pelo descumprimento da exigência contida no item 14.1, que exige categoricamente a entrega da licença para funcionamento de estação juntamente com os demais documentos de habilitação.

Mas não é só.

A licença para funcionamento de estação constitui condição indispensável para o exercício da atividade a ser contratada, conforme o que dispõem o artigo 162 da Lei 9.472/97 e a Resolução da ANATEL nº 671/2016.

Logo, é perfeitamente legítima a sua exigência na fase de habilitação, consoante previsão contida, inclusive, no artigo 66 da Lei 14.133/2019."

A interpretação utilizada pela Recorrente é descabida e distorcida da realidade. O fato da Sra Pregoeira citar o mesmo prazo previsto no item 14.2 do Termo de Referência para estabelecer o prazo para apresentação da "licença de estação" pela CONTRATADA, não pode ser distorcido e utilizado para se dizer que houve descumprimento de regra do edital.

Mais importante que essa acusação apelativa da Recorrente é o fato de que, independente de qualquer interpretação, a verdade é que: a obrigação de apresentar licença de estação é da contratada, não é da licitante, conforme já explicamos nos itens acima.

A Recorrida não foi beneficiada, em hipótese alguma, pois cumpriu todas as obrigações previstas no edital para as LICITANTES. Assim, não se pode exigir que a GAP Service Ltda, na condição de licitante, seja obrigada a cumprir uma obrigação expressamente definida para a CONTRATADA (conforme item 5. Do edital e item 14.1 do Termo de Referência).

Neste momento do certame, temos apenas licitantes participando do processo, então não é cabido exigir uma licença que só poderá ser obtida, junto à ANATEL, após a Contratação, para funcionamento das estações contratadas (alugadas) pelo Município de Santa Luzia.

Veja que a execução do serviço, a qual delimitará os parâmetros para solicitação das licenças junto à ANATEL, deverá ser precedida da Ordem de Serviço, conforme previsto no item 16.1 do edital, que diz:

"16.1 O serviço será executado com a Ordem de Fornecimento emitida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTES, sendo que, a CONTRATADA deverá implantar o sistema de

radiocomunicação dentro dos prazos máximos previstos no cronograma a seguir:

.....d) A Contratada deverá iniciar a prestação dos serviços e fornecimento dos equipamentos em até 30 (trinta) dias após a data da assinatura do Contrato.”

Há que se considerar ainda que, no corpo do edital, especialmente no item 9.7, não foi exigida das LICITANTES qualquer licença de operação de estação no Município de Santa Luzia, pois é descabido exigir um documento que somente poderá ser obtido após a contratação.

Nesse mesmo sentido também afirma o item 22.10 do edital que diz:

“22.10 Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.” Grifo nosso.

Então, se houver qualquer dúvida interpretativa quanto aos itens do Termo de Referência, para fins de habilitação, deve prevalecer o previsto no Corpo do Edital, e, no caso da documentação de habilitação, aquela exigida no item 9.7 do edital.

### III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

É compreensível que a recorrente (atendendo aos seus próprios interesses), em sua peça recursal pretenda ver reformada a DECISÃO ACERTADA da Sra Pregoeira.

Porém, esta recorrida demonstrou com as explanações supracitadas, que cumpriu rigorosamente às exigências do edital e seus anexos.

Desta forma, Sra Pregoeira, a alegação da empresa Recorrente não deve prosperar. A decisão da Ilustre Pregoeira foi correta e deve ser mantida.

### IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a recorrida espera que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso aviado pela recorrente, tanto pela ausência de apontamentos de fatos, mas também de direitos que dariam azo aos seus requerimentos, devendo ser MANTIDO o resultado da disputa de lances e a habilitação da Recorrida, especialmente porque a GAP Service Ltda apresentou a proposta mais vantajosa para a administração, fazendo jus, portanto, em ser a vencedora do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de março de 2023

GAP Service Ltda – CNPJ: 03735304/0001-95  
Gilmar Aparecido Pereira - CPF: 489794656-53 / CI: M-3.617971  
Diretor da GAP Service Ltda

[Voltar](#) [Fechar](#)